

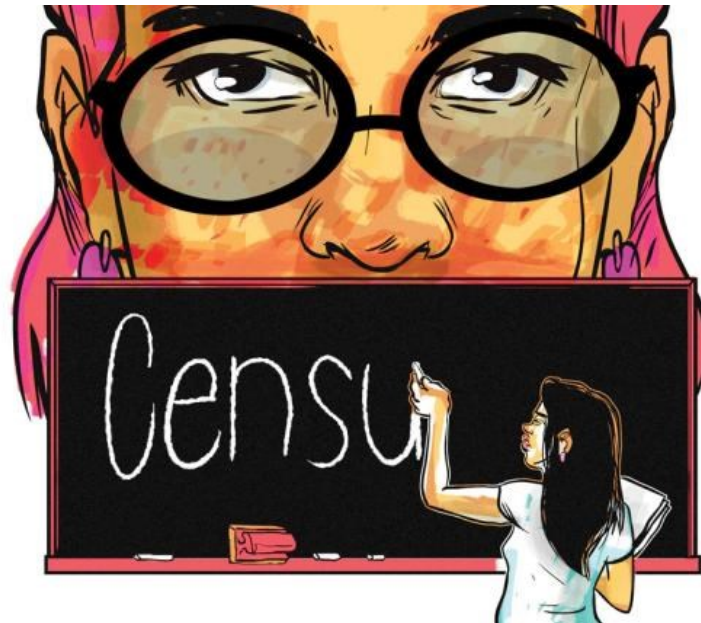


Sintef-GO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - GOIÁS



SINASEFE
FILIA DO À CEA E À CSP-CONLUTAS



**Orientações de como
defender a liberdade
acadêmica e se proteger de
situações de intimidação e
assédio moral**

Apresentação

O atual movimento de regressão política em curso na sociedade brasileira, reunindo elementos de conservadorismo moral e de concepções e práticas autoritárias e fascistas, tem acarretado retrocessos em diversos planos. Direitos sociais têm sido eliminados, conquistas trabalhistas são extintas, criminalização dos movimentos sociais tem sido aprofundada e processos de privatização da esfera pública são ampliados.

Esse movimento de regressão política também se faz presente na educação mediante, dentre outras formas, redução de gastos per capita com a educação, contrarreformas educacionais e militarização do ambiente escolar. Capítulo particular desse movimento regressista na educação está sendo direcionado à atividade docente por parte do “Escola Sem Partido”, com destaque para a liberdade de cátedra e/ou liberdade acadêmica.

O “Escola Sem Partido”, que é organização da sociedade civil e movimento ideológico do mundo do capital, ancorado em uma autoproclamada independência em relação às ideologias, tem pautado iniciativas de restrição da autonomia docente no campo legislativo e incentivado membros da comunidade acadêmica a denunciar supostas doutrinações em sala de aula. Servidores técnico-administrativos de instituições públicas de educação que se posicionam na contramão das proposições do “Escola Sem Partido” também são alvo dessa organização/movimento. A atividade docente, o conteúdo das disciplinas, as orientações pedagógicas e as relações de poder são os alvos centrais dessa organização/movimento. (FRIGOTTO, 2017)

O “Escola Sem Partido” visa, em termos imediatos, restringir o livre debate de ideias, o florescimento do pensamento crítico, a identificação das contradições sociais e a explicitação da multiplicidade de concepções de mundo e de vida que circulam na sociedade. Todavia, em termos mediatos, tem em vista castrar a autonomia institucional das instituições públicas de educação e o seu desenvolvimento como organização da sociedade política que também se edifica como organização da sociedade civil.

Esta cartilha, elaborada pelo **Sintef-GO – Seção Sindical do SINASEFE** com base em uma diversidade de outras publicações desenvolvidas por entidades sindicais e de defesa acadêmica, pretende informar e orientar professores e técnico-administrativos sobre como reagir frente à situação de assédio e intimidação no exercício profissional, tendo em vista a defesa das categorias (docente e técnico-administrativa), da integridade física e emocional e da liberdade cátedra e/ou da liberdade acadêmica - isto é, a liberdade dos servidores docentes e TAEs para o desempenho de funções acadêmicas, tais como: ensino, acompanhamento pedagógico, orientação psicológica, orientação social, atendimento às demandas de ensino, atividades de gestão, entre outras.

Não menos importante, também visa contribuir para a defesa da autonomia institucional, da democratização das instituições públicas de educação e da sua construção como instituições cuja função social se direcione em favor das classes trabalhadoras em toda a sua diversidade.

Por fim, é importante ter claro que as corporações burocráticas de Estado, dentre elas o Poder Judiciário e o Ministério Público, estão sob forte influência de grupos internos profundamente

comprometidos com processos que determinaram o mencionado movimento de regressão política em curso na sociedade brasileira. Todavia, devemos nos amparar em doutrinas jurídicas e leis que possam ser utilizadas para a defesa da liberdade acadêmica e das entidades e dos lutadores sociais da educação, bem como nos membros dos referidos Poder e Ministério que se posicionam em favor de causas e lutas democráticas e progressistas.

O Embasamento Jurídico da Liberdade Acadêmica e da Proteção de Situações de Intimidação e de Assédio

A defesa dos servidores da educação, tanto de docentes quanto de técnico-administrativos, quanto à liberdade acadêmica, às situações de intimidação, perseguição (*stalking*) e assédio moral delas decorrentes, requer o reconhecimento do embasamento jurídico necessário. Em primeiro lugar, é importante ter ciência de que a Constituição Federal assegura ao(à) educador(a) o direito à liberdade acadêmica (ou de ensino), isto é, o(a) docente tem liberdade de atuação em sala de aula. Assim, no atual contexto de assunção do conservadorismo, do autoritarismo e do fascismo, quando se torna frequente a aprovação de leis municipais, estaduais e mesmo federais que violam esse direito, deve-se contestar judicialmente essas leis em decorrência da sua inconstitucionalidade. Mas, sobretudo, deve-se conhecer juridicamente e politicamente essas legislações para a sua instrumentalização em favor da autonomia institucional e acadêmica e da proteção dos servidores da educação.

Realizando uma recuperação histórica, na sociedade brasileira, a liberdade acadêmica (ou de ensino) surgiu no plano da lei na Constituição da República Federativa do Brasil de 1934, em seu artigo 155. Posteriormente, foi preservada na Constituição Federal de 1946, em seu artigo 168. Reafirmada pela Constituição Federal de 1988, reconheceu-se a plena autonomia docente para escolher os métodos e didáticas que respeitem a pluralidade de ideias e que não reproduzam concepções e práticas discriminatórias.

Concretamente, o amparo legal da liberdade acadêmica apoia-se nos seguintes artigos da Constituição Federal de 1988:

O Art. 205 prevê a educação visando o preparo para o exercício da cidadania plena.

O Art. 206 garante a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e o “pluralismo de ideias e de concepção pedagógicas”.

O Art. 207 garante a autonomia universitária, que é uma importante conquista democrática, fruto da atuação de associações, de sindicatos e da comunidade acadêmica frente ao autoritarismo do Estado brasileiro.

Além da CF/88, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394/96), que é a legislação que regulamenta o sistema educacional público e privado do Brasil (educação básica ao ensino superior), prevê as seguintes salvaguardas:

O Art. 3º assegura que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência nas escolas;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

O Art. 43º menciona as finalidades da educação superior:

I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo.

O Código Civil (Lei nº 10.406/2002) também proporciona instrumentos de defesa do(a) docente e do(a) técnico-administrativo(a). No que diz respeito à divulgação de fotos e vídeos envolvendo a imagem de uma pessoa, sem sua autorização, o Art. 20 do referido Código estabelece:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da Justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002)

Dessa forma, o(a) professor(a) tem o direito de não permitir filmagem ou gravação de sua aula, seja em decorrência do direito à imagem, seja em virtude do direito autoral. Entretanto, é preciso que ele/ela publicamente avise se permite ou não que suas aulas sejam gravadas ou filmadas. Logo, como forma de se resguardar, deve-se inserir essa informação nos programas de curso, preferencialmente negando a autorização para a realização de gravações ou filmagens, com exceção para os casos de comprovada necessidade pedagógica.

Afora esses dispositivos legais, o(a) docente também possui à sua disposição jurisprudência de caráter protetiva que pode recorrer. Nos episódios de ações da justiça eleitoral nas Universidades e Institutos Federais, às vésperas do segundo turno das eleições presidenciais de 2018, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, concedeu liminar com efeito suspensivo, reafirmando a autonomia universitária. Também determinou a:

Suspensão dos efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanados de autoridade pública que possibilitem ou promovam o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos. (STF, 2018)

Essa decisão foi confirmada por decisão unânime do Plenário do STF, realizada no dia 31 de outubro de 2018.

Referência de caráter protetiva também foi criada por parte do Ministério Público Federal. No dia 30 de outubro de 2018, o Ministério Público do Estado da Bahia publicou a RECOMENDAÇÃO nº 01/2018-PRDC/BA na qual, considerando as manifestações públicas e ameaças de perseguição, censura e violência, recomenda:

Ao Secretário Estadual de Educação e às Instituições Públicas de Ensino Superior deste Estado, na pessoa de seus representantes legais, que adotem medidas efetivas para garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas no âmbito das instituições sob suas administrações, de modo a evitar que intimidações e ameaças a professores e alunos, motivadas por divergências políticas/ideológicas, resultem em censura, direta ou indireta. (MPF-Ba, 2018)

Desse modo, docentes que estejam sendo constrangidos, censurados em sala de aula e agredidos, podem e devem fazer o uso da legislação para resguardar seu direito à Liberdade acadêmica, assim como

os TAEs que no exercício de suas funções se encontrem em situação análoga ao dos docentes. O **Sintef-GO – Seção Sindical do SINASEFE** orienta que busquem na entidade amparo jurídico e proteção aos seus direitos, bem como que procurem construir conjuntamente à entidade comitês e grupos de solidariedade e de luta contra essas situações nos seus câmpus de lotação do Instituto Federal de Goiás (IFG) e do Instituto Federal Goiano (IF Goiano).

Defesa da Liberdade Acadêmica e Autoproteção dos Servidores

Os servidores da educação do IFG e do IF Goiano, tanto docentes quanto técnico-administrativos, devem apreender a pertinência de um conjunto de orientações que se voltam para a defesa da liberdade acadêmica e de sua autoproteção. Essas orientações se estendem desde observações de conduta profissional e pessoal à mobilização de recursos jurídicos, ainda que estes últimos ocorram nos limites do atual contexto da sociedade brasileira, marcada pelo retrocesso do Estado de Direito em face do avanço do Estado de Exceção.

O que fazer se a sua sala de aula for invadida?

1. De início, deve-se frisá-lo(a) que ninguém pode entrar no local de trabalho docente para constrangê-lo(a) ou censurá-lo(a). Isso configura ameaça e assédio ao servidor público. Quando isso ocorrer, exija a presença de testemunhas, como membros da direção da unidade de ensino e da coordenação pedagógica, bem como de outros docentes da escola. Não saia da sala de aula, posto que pode ocorrer a interferência nesse ambiente. Assim, peça para que um ou dois alunos solicitem a presença dos referidos membros. Finalmente, formalize, por escrito, junto à direção da instituição a invasão da sala de aula.

2. É importante manter a calma e serenidade mediante intimidações e ameaças. A desestabilização emocional na forma do estado de pânico compromete o cálculo racional das ações políticas e judiciais; e na forma de irritação e revide dificulta punir os agressores.

3. Em princípio, procure evitar a entrada na sala de aula de pessoas estranhas ao contexto da unidade de ensino que não possuam autorização prévia da direção/coordenação pedagógica e do próprio professor. Procedimentos semelhantes, com as devidas mediações, devem ser conduzidos no que tange a espaços acadêmicos mais amplos, como auditório, centros de convivência, etc. Caso ocorra a invasão, comunique com a direção geral do câmpus para a tomada de medidas imediatas e preventivas, tais como: acionamento de polícia, rondas, entre outras.

4. Como ponto de partida, recomenda-se que o professor(a) estabeleça no seu programa de curso, entregue no início do semestre ou do ano letivo, que estão proibidas as gravações e fotografias produzidas nas aulas. A utilização de celular ou qualquer outro tipo de equipamento que permita registros em sala de aula somente poderá ser realizada para estas funções mediante a autorização do/a professor/a.

5. Nos casos em que alunos ou qualquer outro membro da comunidade interna ou externa da instituição fotografem e/ou gravem vídeos no decorrer de atividade acadêmica em sala de aula, claramente voltado para atacar a liberdade acadêmica, o docente poderá entrar com processo por difamação, calúnia e uso indevido de imagem, posto que enseja medidas cíveis e criminais previstas no

Artigo 20 do Código Civil de 2002, bem como a abertura de processos internos, de acordo com o Regimento do Corpo Discente das instituições.

O que fazer se pessoas estiverem fotografando e/ou gravando a aula?

6. Se porventura o(a) docente vier a sofrer ofensas e agressões, de terceiros ou mesmo de alunos, é importante que se reúnam evidências mediante registros das ofensas e agressões e/ou salvar mensagens contendo-as, atentando para a identificação de datas e horários. Também é indicado que procure pelo menos duas testemunhas, dentre aqueles que se posicionam ao lado do docente e da liberdade acadêmica, para que retratem o episódio, acione o advogado do sindicato e procure a delegacia de polícia acompanhado do advogado e registre o boletim de ocorrência. Essas medidas também são válidas para os TAEs, no exercício de suas atribuições, no interior das instituições de ensino. Ademais, é importante que comunique também a chefia imediata e/ou direção-geral do câmpus para ciência e providências cabíveis.

O que fazer se o servidor for ameaçado ou agredido?

7. Em contextos históricos e sociais marcados por Estado de Exceção, que frequentemente se fazem acompanhar da assunção de movimentos conservadores, autoritários e fascistas, ocorrem ações diretas contra servidores da educação comprometidos com a emancipação humana. É necessário que se compreenda que nesses contextos a nossa ferramenta primordial de defesa é o sindicato. É fundamental que tanto o(a) docente quanto o(a) técnico-administrativo(a) sempre esteja com o número telefônico do sindicato e da sua assessoria jurídica.

8. Se o(a) professor(a) ou o(a) técnico-administrativo(a) for ameaçado(a), pessoalmente ou por alguma organização da sociedade civil (movimento político, meios de comunicação, etc.), é necessário que se registre a ameaça nos órgãos públicos competentes e procure tomar cuidados básicos de segurança.

O que fazer se publicarem vídeos denunciando o docente por suposta doutrinação em sala de aula?

9. Caso o(a) docente seja vítima de postagens em redes sociais e de envio de mensagens é importante que se solicite orientação jurídica junto ao seu sindicato. Também se recomenda que procure identificar e reunir outros docentes que também tenham sido difamados e/ou ameaçados. Nesses casos, o sindicato pode entrar com um processo individual ou coletivo pedindo indenização por danos morais. Por fim, sugere-se o envio de cartas registradas para as sedes das empresas que publicaram esses conteúdos, explicando o ocorrido e solicitando a retirada dos conteúdos postados.

10. Em face de fatos e acontecimentos como os mencionados, envolvendo docentes/TAEs, recomenda-se procurar os órgãos de mídia (imprensa ou eletrônica) que estejam noticiando fatos e

acontecimentos similares. Todavia, frequentemente os órgãos de mídia tradicional desenvolvem campanhas nocivas, de apelo sensacionalista, que muitas vezes os distorcem e os manipulam. Nesse caso, deve-se recorrer aos veículos de mídia livre e alternativa para apresentá-los como realmente se deram. Compreende-se por mídia livre e alternativa aquelas que servem às comunidades, às lutas sociais, à cultura e à diversidade.

Atenção!

Deve-se ter cuidado quanto ao repasse de informação. As chamadas *Fake News* ou notícias falsas, também podem disseminar pânico e desmoralizar lutas e lutadores em face de repasse de informações sem fundamento.

Como promover a minha segurança digital?

11. Procure preservar a sua segurança digital mediante posicionamentos e diálogos mais reservados. Evite entrar em grupos de *whatsapp* que não possuam perfis de participação e objetivos muito bem definidos, bem como procure denunciar perfis falsos, *Fake News* e mensagens de incitação ao ódio e violência.

Orientações Finais

No atual contexto de ascensão do conservadorismo, do autoritarismo e do fascismo na sociedade brasileira, os/as docentes têm que procurar proteção inicialmente na unidade entre os docentes e entre estes e os demais servidores e os estudantes dos câmpus do IFG e do IF Goiano. Para tanto, é imprescindível assembleias e rodas de discussões políticas que tenham em vista a compreensão do movimento de totalidade da realidade, em especial acerca das determinações do movimento obscurantista acima referido, posto que a amplitude e solidez dessa unidade guarda uma relação direta com a substância política sobre a qual se apoia.

O sindicato classista, por sua vez, tem a responsabilidade de organizar e orientar a defesa dos direitos trabalhistas, do ensino público gratuito, de qualidade, laico e democrático e da liberdade acadêmica (ou de ensino). Para tanto, a entidade deve empenhar todos os seus recursos materiais, institucionais e jurídicos em favor das referidas defesas. Docentes e técnico-administrativos, por sua vez, não devem se auto-orientar juridicamente, ou ainda se apoiar em modelos de petições que circulam na internet e no *whatsapp*, mas sim procurar a assessoria jurídica qualificada da sua entidade sindical.

Os docentes e os demais servidores das instituições de educação e o sindicato devem lutar para que os gestores das instituições assumam compromissos e iniciativas práticas com vista à defesa da liberdade acadêmica. A unidade corporativa e institucional, ao lado de instrumentos de defesa dos próprios servidores da instituição, assume grande importância em termos políticos, jurídicos e sociais.

Os servidores docentes e técnico-administrativos devem acionar instituições de defesa dos direitos dos cidadãos, como Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e coletivos de advogados de defesa das liberdades democráticas. Embora muitas dessas instituições estejam

fortemente afetadas pela ascensão do conservadorismo, do autoritarismo e do fascismo em curso, elas também contam em seus quadros com pessoas progressistas, além do que possuem atribuições formais que em diversos casos não podem tangenciar.

Por fim, o **Sintef-GO – Seção Sindical do SINASEFE** coloca-se à disposição dos servidores docentes e técnico-administrativos do IFG e do IF Goiano, bem como das suas demais representações sindicais para o embate de longo prazo que envolva a defesa da liberdade acadêmica e a proteção dos servidores de situações de intimidação e assédio, bem como a defesa da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, da sua orientação prioritariamente voltada para as classes trabalhadoras e camadas populares, da educação integrada orientada para a formação *omnilateral* e da educação pública, gratuita, laica e de qualidade.

Referências

FRIGOTTO, Gaudêncio (org). ESCOLA "SEM" PARTIDO: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017.

Constituição Federal de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm

Constituição Federal de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm

Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/

LDB. Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm

Código Civil. Lei 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm

STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Procuradora-Geral da República. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf548liminar.pdf>

Defensoria Pública da União Rj. RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 04/2018. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-rio-de-janeiro/46910-dpu-faz-recomendacao-para-garantir-livre-expressao-nas-universidades-do-rj>

Ministério Público Federal - Ba. RECOMENDAÇÃO nº 01/2018-PRDC/BA. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/docs/Recomendao_Universidades_Livre30.10.18.pdf

Ministério Público Federal - Go. RECOMENDAÇÃO nº 065/2028 de 31 de outubro de 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/docs/not2330_recomendacao-IFG.pdf

Assessoria Jurídica do Sintef-GO

Dra. Marizete Pires

Escritório - Sede do Sintef-GO: (62) 3225-7171

Atendimento: Segunda, Quarta e Sexta

Horário: 8h30min às 11h30min

Além do atendimento presencial, a assessoria está disponível via celular. Para ter acesso ao contato, basta entrar em contato com o Sintef-GO.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
01 DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOSAv. Presidente Vargas, 62 - Centro
20091-060 - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (0xx21) 2460-5000 - Fax: (0xx21) 2460-5062

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 04/2018 (Processo 08175.001373/2018-45)**Aos Reitores e Diretores de Instituições de Ensino Superior,**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV e 134 da CF/88, por meio dos titulares de seus Ofícios de Direitos Humanos e Tutela Coletiva abaixo assinados, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 4º, incisos II, X e XI da Lei Complementar nº 80/94, e

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pelo art. 5º, IX da Constituição da República Federativa do Brasil, e reconhecido na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Resolução 59(1) da Assembleia Geral das Nações Unidas, na Resolução 104 adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e em outros instrumentos internacionais e constituições nacionais;

CONSIDERANDO que a consolidação e o desenvolvimento da democracia brasileira dependem da existência e do efetivo exercício de liberdade de expressão;

CONSIDERANDO que o direito à liberdade de expressão é essencial para o avanço do conhecimento, da ciência e do entendimento entre os povos, e que conduzirá a uma verdadeira compreensão e cooperação entre os diversos setores que compõem a sociedade;

CONSIDERANDO que, ao se obstaculizar o livre debate de ideias e opiniões, limita-se a liberdade de expressão e o efetivo desenvolvimento do processo democrático;

Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro
Av. Presidente Vargas, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20091-060
Telefone: (0xx21) 2460-5000 Fax: (0xx21) 2460-5062



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
01 DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Av. Presidente Vargas, 62 - Centro

20091-060 - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (0xx21) 2460-5000 - Fax: (0xx21) 2460-5062

CONSIDERANDO que o pluralismo político é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.º, V, CF/88), assegurando a realização dos postulados democráticos a partir da diversidade de ideias, opiniões e convicções;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania (art. 205, CF/88), bem como que o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, II e III, CF/88);

CONSIDERANDO que a educação superior tem entre suas finalidades legais (art. 43, I, III, VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – nº. 9.394/93) estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo, incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive, bem como estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

CONSIDERANDO que as atividades de ensino, pesquisa e extensão requerem o diálogo permanente entre a Universidade e a sociedade em geral, de forma a produzir conhecimento e saberes conectados à realidade social subjacente à experiência acadêmica;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades (art. 207, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Universidade em nosso país é uma fundação autárquica, tendo regime diferenciado de todos os outros entes da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, diversamente da Carta de 1969, a Constituição da República de 1988 elevou o instituto da autonomia universitária a patamar constitucional, universitária se irradia por todo sistema e tem uma dimensão fundamentadora, interpretativa, integrativa e diretiva para a aplicação do instituto, seja nos planos legislativo e executivo;

CONSIDERANDO A autonomia constitui uma garantia institucional das universidades e constituindo um 'mínimo intangível' representa proteção

Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro

Av. Presidente Vargas, 62 – Centro – Rio de Janeiro - RJ CEP 20091-060

Telefone: (0xx21) 2460-5000 Fax: (0xx21) 2460-5062



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
01 DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Av. Presidente Vargas, 62 - Centro

20091-060 - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (0xx21) 2460-5000 - Fax: (0xx21) 2460-5062

reforçada contra o arbítrio e a invasão dos entes legislativos inferiores, e que a interpretação do princípio da autonomia universitária deve ser feita à luz da Constituição Federal; tendo este a mesma força dos demais princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que o exercício e a aplicação da autonomia universitária não estão condicionados à lei; o exercício desta não se faz 'na forma da lei, e que a norma constitucional que a briga o princípio é de eficácia plena, independentemente, portanto, de lei para ser aplicada;


CONSIDERANDO a autonomia universitária é exercida dentro dos limites da Constituição; onde a Constituição não estabelece limites;

RECOMENDA aos Reitores das Universidades Federais e Estaduais, públicas em geral e outros Institutos de Educação Superior, no exercício de sua autonomia didático-científica, assegurem a livre iniciativa de seu corpo docente, discente e servidores na promoção e efetivação do princípio da autonomia universitária, referente a qualquer tipo de manifestação de ideias, desde que se concilie com os pilares constitucionais de democracia, liberdade, justiça, solidariedade, diversidade e demais direitos fundamentais, sem qualquer cerceamento no exercício do direito à livre expressão, independentemente de posição político-ideológica, ainda que haja debates sobre o quadro eleitoral vigente, o que não se constitui propaganda político-eleitoral

Solicita-se que a resposta à presente recomendação seja feita ao processo **08175.001373/2018-45**, preferencialmente em um prazo de até 30 (trinta) dias.

Acerca da recomendação, "como o próprio termo indica, a recomendação não é uma ordem, uma requisição ou uma imposição de conduta. Tem a natureza jurídica de alerta, advertência, pedido de providência, indicação de um problema identificado (falhas nos serviços públicos ou desrespeito a direitos do cidadão, p. ex.), com sugestão dos meios para a respectiva correção". (JOÃO BATISTA DE ALMEIDA. In Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública: Doutrina e jurisprudência - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001).

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2018.


Thales Arcoverde Treiger
Defensor Público Federal

Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro

Av. Presidente Vargas, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20091-060

Telefone: (0xx21) 2460-5000 Fax: (0xx21) 2460-5062



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NO ESTADO DA BAHIA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Inquérito Civil nº 1.14.001.001409/2018-20

RECOMENDAÇÃO nº 01/2018-PRDC/BA

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia, pelo procurador da República e promotora de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 5º, inciso III, alínea 'b' e 'e', e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b' e 'd', da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos de seu art. 129, II;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a notícia publicada no site “Bahia Notícia”, em 30/10/2018, que a deputada federal eleita Dayane Pimentel, presidente do Partido Social Liberal – PSL na Bahia, manifestando-se em nome do presidente da República eleito, declarou que *“Bolsonaro vai ser o grande fiscalizador cuidando da agenda cultural e intelectual. Essa apologia à ideologia de gênero e doutrinação escolar por meio dos direitos humanos terá fiscalização”*;

CONSIDERANDO a notícia publicada no site “Varela Notícias”, em 30/10/2018, segundo a qual um aluno do curso de Medicina Veterinária da UFBA, identificado como Adriano, teria ameaçado matar e estuprar alunas da respectiva faculdade que apoiassem partidos de esquerda ou o candidato do Partido dos Trabalhadores;



CONSIDERANDO que não pode ser admitida a intimidação e a ameaça contra profissionais da educação e estudantes, em razão de divergências políticas/ideológicas;

CONSIDERANDO que a intenção declarada de fiscalizar o conteúdo ministrado em sala de aula ofende a liberdade de cátedra e pode estimular o assédio moral e a intimidação dos professores, com risco de censura indireta;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição, a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição, em seu artigo 206, estabelece que o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (Inciso II), no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (Inciso III) e na gestão democrática do ensino público (Inciso VI);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extra-escolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que são diretrizes previstas no artigo 2º do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014): a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação (inciso II); a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade (inciso V); e a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País (inciso VII);

CONSIDERANDO que a tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo ideológicas - que não se confundem com propaganda político-partidária -, desde



que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** ao Secretário Estadual de Educação e às Instituições Públicas de Ensino Superior deste Estado, na pessoa de seus representantes legais, que adotem medidas efetivas para garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas no âmbito das instituições sob suas administrações, de modo a evitar que intimidações e ameaças a professores e alunos, motivadas por divergências políticas/ideológicas, resultem em censura, direta ou indireta;

Estabeleço **o prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento desta recomendação, para que Vossa Senhoria se manifeste acerca do acatamento de seus termos e, em caso positivo, informe o cronograma das respectivas obras.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação das normas acima referidas.

Ilhéus/BA, 30 de outubro de 2018.

Gabriel Pimenta Alves
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Márcia Regina Ribeiro Teixeira
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAODH



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
PRIMEIRO OFÍCIO**

RECOMENDAÇÃO Nº 65, de 31 de outubro de 2018

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo previsto, ainda, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à

Educação também consagra esse novo paradigma, estabelecendo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania - e não apenas sua qualificação para o trabalho -, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (arts. 205 e 206);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extra-escolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Programa Nacional de Educação a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, conforme artigo 2º, III e V, da Lei nº 13.005/2014;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a conduta de assédio moral atenta contra direitos indisponíveis da pessoa humana, violando, notadamente, seus

direitos a dignidade, honra, liberdade, autodeterminação e saúde;

CONSIDERANDO que a conduta de assédio organizacional configura-se não apenas pela postura ativa de instituições em promover a prática de assédio, mas também por sua omissão no combate efetivo a tais práticas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, aí incluídas as Instituições de Ensino, possuem o dever de adotar medidas protetivas e preventivas em face de condutas de assédio moral;

CONSIDERANDO que nas Instituições de Ensino as condutas de assédio podem ocorrer em face de docentes, discentes, servidores técnico-administrativos e terceirizados;

CONSIDERANDO que a tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo pedagógicas - que não se confundem com propaganda político-partidária -, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

CONSIDERANDO que um ensino e uma aprendizagem efetivamente plurais - objetivos fundamentais de nosso sistema educacional - somente podem se desenvolver em um ambiente de liberdade de ideias e de respeito à imensa diversidade que caracteriza o nosso país;

RESOLVE: I – **RECOMENDAR** ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, na pessoa do seu Reitor, Jerônimo Rodrigues da Silva, que se abstenha de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, adotando as

medidas cabíveis e necessárias para que não haja qualquer forma de assédio moral em face desses profissionais, por parte de servidores, professores, estudantes, familiares ou responsáveis;

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

Goiânia, 31 de outubro de 2018.

Mariane G. de Mello Oliveira
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Ofício nº 472/2018/GAB/IFG

Goiânia, 21 de novembro de 2018.

A Sua Senhoria a Senhora
MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República em Goiás
Ministério Público Federal
Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Qd. G, Lt. 02, Park Lozandes
CEP: 74.884-120
GOIÂNIA-GO

Assunto: Resposta ao OF. PR/GO Nº 5391/2018

Senhora Procuradora da República,

Em atenção ao OF. PR/GO Nº 5391/2018, que encaminha a Recomendação nº 65, de 31 de outubro de 2018, para ciência e acatamento, informamos o que se segue:

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – IFG sempre prezou pela livre manifestação do pensamento e das discussões no ambiente acadêmico. A instituição considera que a dinâmica de seu trabalho é construída em um processo contínuo, que demanda diálogo e interlocução com o objetivo de oferecer uma formação humana, emancipada e dialógica aos estudantes, com conteúdos diversificados que possam contribuir para o debate e para a formação da consciência crítica.

O IFG é um espaço de convivência democrática e várias ações foram e são realizadas na sua prática diária, corroborando para garantir a liberdade de expressão, a liberdade de cátedra e a autonomia didático-pedagógica, já garantidas na Lei nº 9394/1996 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação e na Lei nº 11.892/2008 de criação dos Institutos Federais. Podemos citar como ações desenvolvidas: a aprovação dos regulamentos acadêmicos; a efetivação de conselhos consultivos e deliberativos para a tomada de decisões institucionais; os espaços para receber denúncias,

reclamações e elogios, tais como a Ouvidoria e a Comissão de Ética; campanhas e capacitações visando à prevenção do assédio, entre outras.

Entretanto, entendemos que a atual conjuntura demanda novas ações que devem ser incorporadas à prática cotidiana e, destarte, o IFG sinaliza pelo acatamento da recomendação do MPF e apresenta as seguintes decisões já postas em prática:

a) Encaminhamos o Memorando-Circular nº 18/2018/GAB/IFG a todos os Diretores-Gerais dos 14 câmpus, Pró-Reitores e Diretora Executiva do IFG, com cópia da recomendação nº 65, de 31/10/2018, para ciência, acatamento e ampla divulgação;

b) O referido assunto foi tema de discussão no Congresso Institucional, cuja Plenária decidiu pelo encaminhamento de manifestação ao Gabinete da Reitoria com o seguinte teor: "Tendo em vista os inúmeros e crescentes casos de denúncias, filmagens, ameaças e divulgações criminosas contra professores, centros acadêmicos, instituições de ensino, os delegados do Congresso Institucional 2018, reunidos em plenária no dia 09.11.2018 corroboram com a recomendação no. 65 do MPF de Goiás ao Reitor do IFG, e solicita que seja constituído um Grupo de Trabalho, garantida a participação da representação política dos 3 segmentos que compõem a instituição, para que possam ser elaboradas as medidas, que devem ser adotadas até fevereiro de 2019, de forma a garantir a integridade física, a liberdade e a pluralidade de pensamento e ensino dos professores, técnicos-administrativos e demais membros da comunidade acadêmica.";

c) O tema também foi pauta da reunião do Colégio de Dirigentes do IFG, realizada em 20/11/2018, que se posicionou pelo acatamento da Recomendação e aprovou as seguintes proposições:

I - O tema será tratado na "Semana Pedagógica" em todos os câmpus do IFG;

II - Foi aprovada a composição de um Grupo de Trabalho para elaborar proposta de Plano de Ação que será apreciado pelo Colégio de Dirigentes, composto por 3 representantes do Colégio de Dirigentes; 3 representantes dos estudantes, indicados pelo Diretório Central dos Estudantes; 3 representantes dos Docentes, indicados pela Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD; 3 representantes dos Técnicos-Administrativos, indicados pela Comissão Interna de Supervisão - CIS;

III - Será encaminhada para o Fórum das Instituições Públicas de Ensino Superior de Goiás – FIPES a proposta de debate sobre o tema com elaboração de proposições de ações conjuntas;

Ressaltamos que o Grupo de Trabalho na área de comunicação do FIPES já se reuniu e aprovou como ações: a promoção de debates nos meios de comunicação (TV UFG e Rádio Universitária) sobre a temática, com participação de servidores da UFG, UEG, IFG e IF Goiano.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para as demais informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



ADRIANA DOS REIS FERREIRA
Reitora Substituta

